



PARECER JURIDICO Nº 068/2024/PROGEM/LIC/PMGP.
PROCESSO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA Nº 01/2024 - PMGP.
ASSUNTO: ANÁLISE FINAL

**EMENTA: LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA
Nº 01/2024 - PMGP. CONSTRUÇÃO DA
PRAÇA DA JUVENTUDE NO BAIRRO
ITAMARATY NO MUNICÍPIO DE
GOIANÉSIA DO PARÁ, CONFORME
CONVÊNIO Nº 021/2024/SEOP. OPINIÃO
PELA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME.**

1. RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Licitações, por intermédio do Agente de Contratação competente, encaminhou o processo administrativo em epígrafe, que versa sobre procedimento licitatório na modalidade Concorrência para **CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DA JUVENTUDE NO BAIRRO ITAMARATY NO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ, CONFORME CONVÊNIO Nº 021/2024/SEOP.**

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO - DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO.

A fim de delimitar o objeto do presente parecer, é imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta explanação em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

Reza o artigo 71, VI, da Lei 14.133/2021 que cabe à autoridade competente **deliberar quanto à homologação da licitação.**

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que “a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da **conveniência**”, e, didaticamente, passa a explicar, *in verbis*:

*Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para
verificar sua conformidade com a lei e o edital.*



Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação [...].

Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado.

A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema. (grifei).

No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado assevera que “a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação”.

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará o exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

3. DA FASE EXTERNA DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA - DA CONVOCAÇÃO E PUBLICIDADE DO EDITAL.



Cumprе mencionar que já houve um Parecer desta procuradoria neste processo, no entanto, o mesmo se restringiu a análise da regularidade dos termos da minuta do edital e seus anexos, sendo proferido anteriormente à publicação do certame.

Passando agora a análise processual posterior à publicação, a convocação dos interessados se deu devidamente, nos termos legais exigidos pela Lei nº 14.133/21.

4. DA SESSÃO.

Antes de qualquer consideração, cumpre observar o que a Lei de Licitações vigente dispõe o que segue:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I – preparatória;

II – de divulgação do edital de licitação;

III – de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV – de julgamento;

V – de habilitação;

VI – recursal;

VII – de homologação.

Analisando os autos, verifica-se que as fases da licitação, até o presente momento, foram cumpridas devidamente. A vencedora foi a empresa AB SANTOS LTDA, que ofereceu proposta no valor de R\$ 949.000,00 (novecentos e quarenta e nove mil reais).

Após o feito, a CPL encaminhou a proposta apresentada ao Departamento de Engenharia para análise técnica, que em resposta à CPL, encaminhou o Parecer Técnico **012/2024 – CONVÊNIO PMGP** atestando que não foram encontrados erros nas planilhas (orçamentária, cronograma físico-financeiro, composição de encargos sociais, memorial de cálculo, composição de B.D.I, composição de preço unitário) apresentadas pela empresa, **emitindo parecer técnico favorável à proposta.**



A empresa restou devidamente habilitada. Não houve intenção de recurso. Há nos autos termo de adjudicação.

Considerando todo o exposto, em conjunto aos permissivos legais, não vislumbramos óbice à homologação do certame, entendemos que foi acertada a decisão da Comissão Permanente de Licitação, estando o presente procedimento nos parâmetros legais exigidos.

6. CONCLUSÃO.

Sendo assim, concluímos que o certame em análise, Concorrência nº 01/2024-PMGP, no que tange ao plano da legalidade, merece homologação pela autoridade competente, a quem caberá ainda deliberar acerca da conveniência da licitação.

É o parecer, SMJ.

Goianésia do Pará - PA, 22 de julho de 2024.

ANDRE SIMAO
MACHADO:85
092150220

Assinado de forma digital
por ANDRE SIMAO
MACHADO:85092150220
Dados: 2024.07.22
13:40:03 -03'00'

ANDRÉ SIMÃO MACHADO
Procurador Geral Municipal
Decreto nº 059/2021-GP/PMGP

MONISE DE
BARROS BRITO

Assinado de forma digital por
MONISE DE BARROS BRITO
Dados: 2024.07.22 13:40:24
-03'00'

MONISE DE BARROS BRITO
Assessoria Jurídica